



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 30, DE 2014

(Nº 3.405/1997, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. O ingresso, assim compreendido o início como titular de delegação de serventia notarial e de registro, depende dos seguintes requisitos:

.....

VII - inexistência de condenação, transitada em julgado, na Justiça Federal e na

Justiça Estadual, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública; e

VIII - ter exercido, por pelo menos 3 (três) anos comprovados:

a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial; ou

b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º O provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á, prioritariamente:

I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;

II - por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da unidade da Federação relacionadas no edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro será comprovado:

I - quando em regime próprio ou especial, por certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça da unidade da Federação; e

II - quando em regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por certidão expedida pelo titular da serventia." (NR)

"Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de 1 (um) representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por 3 (três) vezes, no Diário Oficial, com intervalo de 15 (quinze) dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

.....

§ 4º Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada por natureza das serventias vagas da unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância e conforme a relação constante do edital.

§ 5º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados serão realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de 7 (sete) dias.

§ 6º O concurso público de ingresso ou início na atividade compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas, os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I - a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) 70% (setenta por cento) sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;

b) 20% (vinte por cento) sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea a deste inciso;

c) 10% (dez por cento) sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas a e b deste inciso;

II - a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 7º As provas serão ministradas de forma a não possibilitar, por ocasião da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente ocorrerá por ocasião da divulgação das notas.

§ 8º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver, na prova classificatória, nota não inferior a 5 (cinco), vedada a nota de corte para valor superior.

§ 9º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 10. É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso." (NR)

"Art. 16. As vagas serão preenchidas, se não houver candidato à remoção, pelos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos de ingresso ou de início na atividade.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da lei da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com

as serventias de naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas será observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de provas e títulos;

III - pelos candidatos aprovados no concurso público de provas de ingresso ou início na atividade.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplica-se o disposto no inciso VI do caput e nos §§ 2º e 3º do art. 14 e no § 9º do art. 15 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção, mediante concurso de provas e títulos, para provimento de serventia de outra natureza participarão do concurso a partir da prova classificatória prevista no inciso II do § 6º do art. 15 desta Lei.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, serão levadas a provimento no concurso seguinte." (NR)

"Art. 17. Aos concursos de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na

mesma unidade da Federação e há pelo menos 2 (dois) anos, contados até a data da publicação do edital.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta Lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º desta Lei será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de qualquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexa ou acumulada poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercidas.

§ 3º Para fins do concurso de remoção, mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário." (NR)

"Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício em qualquer carreira jurídica: 1 (um) ponto;

II - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de

delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: 1 (um) ponto;

III - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: 0,8 (oito décimos) de ponto;

IV - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: 0,6 (seis décimos) de ponto;

V - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: 0,5 (cinco décimos) de ponto;

VI - cada período de 90 (noventa) dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos incisos I a V do caput deste artigo, em serventia notarial ou de registro ou em cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: 0,2 (dois décimos) de ponto;

VII - cada período de 90 (noventa) dias de exercício como designado responsável pelo

expediente de serventia notarial ou de registro vaga ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: 0,2 (dois décimos) de ponto;

VIII - cada participação em eleição, convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e o 2º turnos, quando houver: 0,1 (um décimo) de ponto;

IX - título reconhecido de Bacharel em Direito: 1 (um) ponto;

X - título reconhecido de Doutorado em Direito: 0,3 (três décimos) de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: 0,2 (dois décimos) de ponto;

XII - outro título reconhecido de formação universitária: 0,5 ponto (cinco décimos) de ponto;

XIII - título reconhecido de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: 0,2 (dois décimos) de ponto.

§ 1º A pontuação acima aplica-se, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso, ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos serão apresentados na oportunidade indicada no edital." (NR)

"Art. 19.

§ 1º A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - a prova classificatória terá peso 8 (oito) e a de títulos peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos.

§ 2º Será considerado habilitado, se o número de vagas no respectivo concurso for suficiente, o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a 5 (cinco).

§ 3º A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados pelos respectivos pesos e divididos por 10 (dez).

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I - a maior nota da prova;

II - mais idade; e

III - maior prole.

§ 5º Publicado o resultado final do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos e ao provimento inicial ou de ingresso na atividade escolherão, pela rigorosa ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas e constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, serão baixados pela autoridade competente, assim definida na Lei Estadual ou na Lei Federal para o Distrito

Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identidade funcionais depois de comprovado o início do exercício pelos outorgados.

§ 7º O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, expedidas por Distribuidor Judicial ou Ofício de Registro de Distribuição da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente, assim definida na legislação Estadual e na Federal, para o Distrito Federal, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação por ato da mesma autoridade que a outorgou.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse, sendo comunicado à autoridade que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente para a fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos

necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o editou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, que não tomar posse ou que não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos 2 (dois) anos seguintes ao da outorga será impedido de participar dos próximos 3 (três) concursos subsequentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

§ 14. É requisito para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia a declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo o território nacional, sujeitando-se, em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades federativas." (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 39.
.....

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente, na forma do § 2º deste artigo, as disposições dos arts. 21 e 28, todos desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.405, DE 1997

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. A vacância dos serviços será declarada por ato do Poder Judiciário, nas hipóteses do art. 39 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

I - DO CONCURSO

Art. 3º. Dar-se-á o provimento dos serviços notariais e de registro por concurso de provas e títulos, que será realizado pelo Poder Judiciário.

§ 1º. Deverão compor a comissão examinadora um Desembargador, que será seu presidente, três Juizes de Direito, um Promotor de Justiça, um Advogado, um Registrador e um Tabelião.

§ 2º. O Desembargador, os Juizes e os Serventários integrantes da comissão serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º. O Promotor de Justiça e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados.

§ 4º. É vedada mais de uma recondução de membros da Comissão.

Art. 4º. O Tribunal de Justiça não levará a concurso serviços cuja extinção já houver sido declarada.

Art. 5º. Os concursos serão realizados semestralmente, ou quando vagos ao menos cinco serviços notariais ou de registros.

Art. 6º. O concurso de remoção será de provas e títulos.

§ 1º. As vagas, pela ordem em que ocorrerem, e de acordo com a relação constante do edital de abertura, serão preenchidas as primeiras duas terças partes por concurso de promoção e a última terça parte por concurso de remoção.

§ 2º. Para estabelecer o critério de preenchimento das vagas, tomar-se-á por base, se idêntica a data de vacância, a data da criação dos serviços.

Art. 7º. Os concursos serão efetuados, de forma agrupada, por natureza e fins do serviço, conforme relação constante do edital.

Parágrafo único. Os concursos dos serviços agrupados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.

Art.8º. O edital do concurso, que não terá prazo superior a quinze dias, será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que poderão incluir exames práticos e orais.

Parágrafo único. A juízo da comissão examinadora, a avaliação incluirá, como prova autônoma, conhecimento da língua portuguesa, o qual poderá ser utilizado como critério de avaliação da prova escrita.

Art. 9º. O edital indicará as matérias das provas e serem realizadas.

Art. 10. É condição para inscrição no concurso público de provas e títulos que o candidato preencha os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com título registrado, ou ter exercido por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - comprovação de conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

§ 1º. Constará do edital a relação dos documentos destinados a comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

§ 2º. Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores cíveis, criminais e de protesto, no ato de nomeação.

§ 3º. Observado o disposto no art. 6º, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os serviços vagos, relacionados no edital.

Art. 11. É condição para inscrição no concurso de remoção o exercício, por mais de dois anos, da titularidade do mesmo serviço, sem punição administrativa.

Art. 12. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício da judicatura, ministério público ou advocacia: um ponto;

II - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviço notarial de registro: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de preposto de serviços notarial e de registro: um ponto;

IV - período superior a cento e oitenta dias de exercício da titularidade do serviço notarial e de registro, na condição de interventor, sem prejuízo do disposto no inciso II: quatro décimos de ponto;

V - período igual a três eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: quatro décimos de ponto;

VI - título reconhecido de doutorado ou mestrado em direito, qualquer deles contado uma só vez: três décimos de ponto;

Parágrafo único. A pontuação acima aplica-se, no que pertinente, ao concurso de remoção.

Art. 13. Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 14. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso oito e os títulos peso dois;

II - os títulos terão valor máximo de dez pontos;

§ 1º. Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco.

§ 2º. A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 3º. Para desempate na classificação terá preferência o candidato que:

- a) obtiver a maior nota na prova ou provas;
- b) for mais idoso;
- c) tenha maior prole.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, os serviços vagos.

Art. 16. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

Art. 17. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato de delegação, contendo a classificação e a serventia escolhida pelos aprovados, em ordem crescente.

Art. 18. A posse, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornada sem efeito a delegação do serviço, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 19. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da posse.

§ 1º. É competente para dar exercício ao serventuário o Juiz Corregedor Fermanente do serviço delegado, que comunicará à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem preencher a lacuna legal, hoje existente.

A nossa Magna Carta, pelo art. 236, § 3º, manda que seja realizado concurso público para o preenchimento e ingresso na atividade notarial e de registro.

Ocorre que até o presente nada fora feito para que se concretizasse este mandamento constitucional.

Recebendo do Poder Judiciário de São Paulo os delineamentos do concurso, atendemos com este Projeto a regra constitucional.

Temos a certeza de que tal proposta contará com a aprovação dos conspícuos pares nesta Casa Congressual.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 1997.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art.236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

* Regulamentado pela Lei número 8.935, de 18/11/1994 .

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

LEI 8.935 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

TÍTULO II Das Normas Comuns

CAPÍTULO VIII Da Extinção da Delegação

Art.39 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do Art.35.

§ 1º - Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º - Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX Da Seguridade Social

Art.40 - Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

**PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 1999
(DO SR. NICIAS RIBEIRO)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 15 de Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15 -

§ 3º - Nos municípios da Amazônia, cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, admitir-se-á a participação no concurso público de provas e títulos, de que trata este artigo, de candidatos que comprovem ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente."

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição, estabelece em seu artigo 14 “que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público de provas e títulos”, dando fim, desta maneira, às nomeações políticas para os cargos de titulares dos cartórios no Brasil e a prática de transformá-los em bens de raiz, que ficavam de herança de pais para filhos.

No entanto, não obstante o caput do artigo 14 ser altamente moralizador, o seu inciso V restringe somente aos bacharéis em direito a possibilidade de participarem do supracitado concurso público, de provas e títulos, uma vez que o artigo 3º da mencionada Lei nº 8.935 , estabelece que Notário e Oficial de Registro “são profissionais do direito, dotados de fé pública.”

É evidente que essa condição assegura uma melhor qualificação técnico-profissional na prestação dos serviços cartorários e indubitavelmente é o ideal para o país. Entretanto, a aplicação desse dispositivo pode acarretar sérios e irreparáveis prejuízos às populações de algumas das regiões geo-políticas do Brasil, como é o caso da AMAZÔNIA, que por ser uma região de imensa dimensão territorial e com enormes dificuldades de transporte e de comunicação, necessariamente exige um tratamento diferenciado das demais regiões do país.

No caso específico dos cartórios, por exemplo, perguntamos: será que nos municípios mais longínquos da Amazônia, haverão bacharéis em direito interessados em assumirem as funções de Tabellão de Notas ou de Oficiais de Registro, se considerarmos principalmente a pouca rentabilidade financeira desses serviços nas pequenas localidades da região?... Principalmente agora em que as certidões de nascimento e de óbito serão expedidas gratuitamente?...

E em não havendo bacharéis em direito interessados no mencionado concurso público? O que acontecerá? Os cartórios serão fechados?... E isso acontecendo, como ficarão as comunidades mais distantes da Amazônia? Ficarão sem registrar os seus mortos e o nascimento de seus filhos?... E os casamentos? Voltarão a se realizar obedecendo os rituais tribais do passado?... E a compra e venda de imóveis?... Voltaremos ao tempo das escrituras particulares, sem que os municípios possam arrecadar o imposto de transmissão de bens imóveis, que é um tributo estritamente municipal?...

Será que os brasileiros da Amazônia serão condenados a viverem à margem da cidadania, pelo simples fato de terem cometido o "pecado" de terem nascido naquela região?...

Até quando os brasileiros da Amazônia vão continuar sofrendo, pelo simples fato de serem amazônidas?...

Quando chegará o dia em que as grandes lideranças nacionais vão olhar a Amazônia de maneira diferente do resto do país?... Quando?...

Até quando continuarão sendo editadas leis com dispositivos iguais para as diferentes regiões deste país continental, como se todas elas fossem iguais entre si?...

Sobre o assunto, aliás, é interessante lembrarmos de Rui Barbosa quando afirmou que “**TRATAR A IGUAIS COM DESIGUALDADE OU A DESIGUAIS COM IGUALDADE, É DESIGUALDADE FLAGRANTE E NÃO IGUALDADE REAL**”.

A Amazônia é uma região especial e por isso, necessariamente, deve merecer um tratamento diferenciado das demais regiões do nosso país. Aliás, essa foi a batalha que o Parlamentar que a este subscreve, travou na época em que foi discutido o projeto que deu origem a supracitada lei nº 8.935, quando o então relator, Deputado Nelson Jobim, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, acatou as emendas deste Parlamentar que deram origem aos parágrafos 2º e 3º do artigo 44 do referido diploma legal e que assegura a presença do registrador civil de pessoas naturais em todas as sedes municipais e também nas sedes dos distritos, estes, nos municípios de significativa extensão territorial, como o são a grande maioria da Amazônia.

Da mesma forma em que aquele ilustre relator acatou a emenda deste parlamentar, que deu origem ao parágrafo 3º do artigo 15 do Projeto de lei que foi aprovado pelo Congresso Nacional e que lamentavelmente foi vetado pelo ex-presidente Itamar Franco, cujo texto retratava um Brasil real, permitindo que excepcionalmente na Amazônia as pessoas com escolaridade a nível de 2º grau pudessem também participar do mencionado concurso público de provas e títulos, de forma a evitar que não houvesse candidatos inscritos, uma vez que os bacharéis em direito dificilmente teriam interesse em participar do aludido concurso em razão da pouca rentabilidade desses cartórios. Ademais, se o referido dispositivo tivesse sido sancionado pelo Presidente Itamar Franco, em nada prejudicaria os bacharéis em direito, uma vez que os mesmos, desde que estivessem inscritos no concurso público, sempre seriam os classificados, por se tratar de um concurso de provas e títulos.

Na verdade o parágrafo 3º do artigo 15 do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo ex-presidente Itamar Franco apenas evitaria a vacância e a consequente extinção dos cartórios situados nos municípios mais distantes da Amazônia, como está ocorrendo hoje em dia, em razão do indiscutível desinteresse dos bacharéis em direito de participarem do concurso para provê-los, em face da pouca rentabilidade dos mesmos e ainda em razão do artigo 25, caput, da supracitada Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994,

estabelecer que: "O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão".

Se assim é, como sobreviverão os bacharéis em direito que assumirem a titularidade dos cartórios instalados nos pobres e longínquos municípios da Amazônia, se os mesmos não geram receita suficiente para a manutenção de suas famílias?...

Essa realidade nos obriga a apresentar o presente Projeto de Lei que, se aprovado e transformado em lei, viabilizará o funcionamento pleno de todos os cartórios extrajudiciais dos mencionados municípios da Amazônia brasileira. E, como a Amazônia também é Brasil, esperamos contar novamente com o voto favorável dos doutos membros do Congresso Nacional e com a sensibilidade do Presidente Fernando Henrique Cardoso que haverá de sancioná-lo, graças ao seu profundo conhecimento da realidade amazônica.

Plenário Ulysses Guimarães em, 08 de dezembro de 1999.

Nicolas Ribeiro
NICOLAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

LEI N.º 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,
dispondo sobre serviços notariais e de registro.
(Lei dos cartórios)

.....

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem

abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

.....
Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.(Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

.....
PLC 201030gc.doc

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 4/4/2014